



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 179/2021

Sorocaba, 21 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 52/2021, para manifestação"

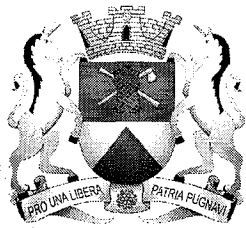
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 52/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 52/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Sorocaba, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis, por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§1º Fica vedada, por força desta lei, a destinação aos aterros sanitários de resíduos sólidos orgânicos e não orgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Sorocaba e de outras formas de destinação sem o devido tratamento ambientalmente responsável.

§2º Ficam excluídos da aplicação do disposto neste diploma o lixo hospitalar e os demais resíduos que requeiram tratamento especial em sua destinação ambientalmente correta.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei, considerando a responsabilidade compartilhada, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º O Poder Público terá o prazo de 12 (doze) meses, contado da regulamentação desta Lei, para se adaptar ao previsto nos artigos anteriores.

Parágrafo Único. Para as pessoas físicas e entes privados, o prazo para adaptação será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º Ultrapassado o período estipulado no artigo anterior, aquele que descumprir as disposições desta lei, inclusive com a realização de operação de transbordo, ficará sujeito a multa, em valor a ser definido pelo Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/03/2022 09:08 202935 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 5º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art 6º As políticas públicas relacionadas, assim como a regulamentação desta Lei, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Priorizar uma implementação gradativa das ações para o controle adequado e responsável dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, observando a tipografia:

- a) Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) Grandes geradores de resíduos alimentares;
- c) Resíduos domiciliares.

II- Adotar estratégias variadas, inclusive o uso de inovações tecnológicas, para a destinação ambientalmente responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos no Município;

III - Estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

IV - Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

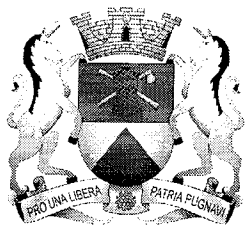
V - Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária;

VI - Possibilitar a criação de plantas arquitetônicas com modelos de equipamentos capazes de processar os resíduos orgânicos e inorgânicos transformando-os em subprodutos inertes para o meio ambiente, com a possibilidade de produção de energia para uso comunitário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam às especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

CMC/MUN. SOROCABA 14/04/2021 09:49 2023/2/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo legislação vigente.

Art. 8º O Executivo deverá, prioritariamente, elaborar, nas escolas da rede pública de ensino, projetos modelo de compostagem e reciclagem, a serem desenvolvidos com o envolvimento de toda a comunidade escolar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as demais unidades administrativas da Prefeitura deverão elaborar e publicar seus planos de metas para implementação dos processos de reciclagem e compostagem de seus resíduos.

§ 2º Caberá à pasta responsável pelos contratos de lixo a viabilização financeira do disposto no caput, não podendo haver, em hipótese alguma, oneração da pasta da Educação para desenvolvimento de projetos.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá criar programas destinados à orientação da comunidade, para as novas diretrizes relacionadas a ações responsáveis dos destinos dos resíduos orgânicos e inorgânicos.

Art. 10º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando a implementação de projetos modelo de reciclagem e/ou compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/1307/2021 09:48 202993 3/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Inspirada pela iniciativa desenvolvida no Município de Florianópolis, a implementação de uma política de gestão e reciclagem de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos no Município de Sorocaba, se dispõe a incluir na cidade mais um projeto voltado para a sustentabilidade e o manuseio responsável de recursos.

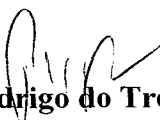
O Projeto segue em consonância também com outras políticas Municipais. A diretriz fundamental que motivou a criação desta lei está relacionada às ações politicamente corretas e responsáveis pela não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e destinação final ambientalmente adequadas e responsável dos rejeitos, eixo central da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A compostagem - processo adequado para a destinação de resíduos orgânicos, outro eixo de extrema relevância, ainda encontra pouco respaldo na legislação municipal para seu fomento. Assim, este projeto de lei pretende determinar ações que venham incentivar a compostagem doméstica, reduzir consideravelmente o volume de resíduos recicláveis e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária e de cooperativas, criando um ciclo integrado de gestão dos resíduos que seja de fato implementado na prática, fortalecendo especialmente iniciativas de bairro e de pequenos grupos auto organizados, para que se consiga, de modo progressivo, acabar com a destinação dos resíduos aos aterros sanitários e outras destinações consideradas agressivas ao meio ambiente.

Elimina-se, assim, fontes de poluição, vetores de doenças, acúmulo de animais e de contaminação do solo e dos lençóis freáticos. Tendo em vista, portanto, a importância de se criar novas políticas públicas voltadas ao estímulo do Poder Público e de particulares para a pauta da sustentabilidade.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto, pois vem de encontro a necessidade de proteção ao meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

S/S., 11 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

2029



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 52/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, na Seção IV, Arts. 18 e 19 prevê a elaboração do Plano Municipal, *in verbis*:

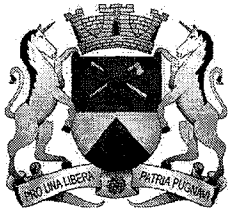
“Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

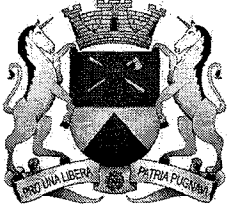
II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

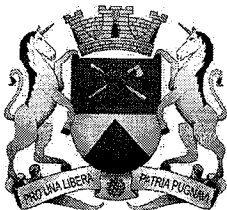
XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

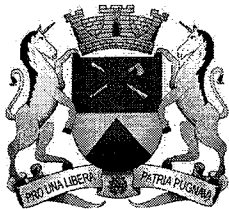
§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

A elaboração do Plano Municipal é condição essencial para o recebimento de recursos da União, de acordo com o estabelecido no Art. 18 da Lei Nacional nº 12.305/2010. Por essa razão, existe no município a Lei nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016 que “*Institui o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e dá outras providências*”. Essa Lei contendo 3 anexos é bastante complexa e está seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 7º, IV, estabelece o seguinte:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Portanto, esta proposição padece de ilegalidade e consequentemente do vício da inconstitucionalidade, uma vez que o mesmo assunto não pode ser tratado em mais de uma Lei e, na medida em que não complementa/altera o Plano Municipal, não o vinculando por remissão expressa, além de possuir conteúdo bem menos abrangente, o que torna impossível revoga-lo por esse motivo.

Dessa forma, entendemos ser o PL inconstitucional, por contrariar o inciso IV, do Art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 52/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **contrasta com a Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016** que *"Institui o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e dá outras providências"*, que de acordo com seus anexos, contempla as diretrizes estabelecidas na Lei Nacional 12.305, de 2010.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **OITIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando o Plano Municipal citado.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro